



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA - MARANHÃO  
PODER EXECUTIVO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

---

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

---

**PROCESSO:** 36.434/2023  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
**LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2023  
**IMPUGNANTE:** JUPITER TELECOMUNICAÇÕES LTDA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.  
PREGÃO. EDITAL. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.  
REFORMA. DECISÃO

### DO RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de impugnação formulado pela empresa JUPITER TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ.: 01.625.6360001-91 localizada na Rua Odineia Martins Viana, 15 – Conjunto Planalto II – Imperatriz/MA, face ao edital do Pregão Eletrônico nº 061/2023.

Solicita a impugnante a reforma do edital.

É a síntese.

### DO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente a peça encontra-se intempestiva na forma no art. 41, §2º da Lei Federal nº 8.666/93 c.c. o art. 12, caput, do Decreto Federal nº 3.555/2000 e art. 24, caput, do Decreto Federal nº 10.024/2019, uma vez que o prazo legal para impugnação se encerrou dia 06 de dezembro de 2023, sendo o pedido encaminhado dia 07 de dezembro de 2023, às 18h38, via e-mail.

Ademais, a licitação em ataque tem como forma o pregão eletrônico, portanto, os pedidos de impugnação, quando das interessadas, o que é o caso da impugnante, devem ser encaminhados pela plataforma própria do pregão, neste caso o **licitanet**, como determina o subitem 20.2., do instrumento convocatório, que transcrevo:

20.2. A impugnação por parte dos concorrentes poderá ser realizada **exclusivamente** por forma eletrônica, no sistema licitanet ([www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br)). (grifei)

---

Prefeitura Municipal de Açailândia

Av. Santa Luzia, s/nº Parque das Nações, CEP 65.930-000 Açailândia, Maranhão, Brasil



Documento assinado eletronicamente por WENER ROBERTO DOS SANTOS MORAES, Presidente da CCL, em 08/12/2023 13:36:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://eproc.acailandia.ma.gov.br/validar>, informando o código verificador: DOC-0611725023932



---

**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

---

No caso em tela, o pedido da impugnante foi encaminhado via e-mail, conforme comprovação de recebimento que anexo ao processo pertinente, o que aliado a intempestividade, o torna incapacitado para recepção.

Contudo, ao bem do Direito e da segurança jurídica do processo, será analisado o pedido.

## **DO MÉRITO**

Alega a impugnante em tradução do pedido, que não dispõe ela de condições de exequibilidade quanto aos itens 1.1., 1.2.1, 1.2.4 e 1.4.1. do instrumento convocatório, que reproduzo para melhor entendimento:

1.1. Constitui objeto deste termo o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de Internet Dedicado de 9 Gbps, com garantia de disponibilidade mensal de 99,9%, para atender a todas as necessidades de conectividade da Administração Municipal, incluindo roteadores, switches, cabos e demais dispositivos necessários para interligação da rede. Implementação e configuração da conexão IP Dedicado em todos os órgãos da Prefeitura Municipal de Açailândia, tanto na zona urbana quanto na zona rural. Manutenção preventiva e corretiva da conexão IP Dedicado, incluindo correção de eventuais falhas ou problemas que possam ocorrer na rede. Fornecimento de endereços IP's válidos, exclusivos, ipv4 /24 e ipv6 /48, para garantir a correta identificação e encaminhamento dos pacotes na rede. Cedência em regime de comodato do equipamento necessário para a conexão IP Dedicado para atender a Administração Pública Municipal.

(...)

1.2.1. Fornecimento de Internet Dedicada de 9 Gbps com garantia de disponibilidade mensal de 99,9%: Este serviço consiste em fornecer uma conexão de Internet Dedicada com uma velocidade de 9 Gbps, garantindo que ela esteja disponível 99,9% do tempo durante o mês.

(...)

1.2.4. Fornecimento de endereços IP's válidos, exclusivos, ipv4 /24 e ipv6 /48: Este serviço consiste em fornecer endereços IP válidos e exclusivos, ipv4 /24 e ipv6 /48, para assegurar a correta identificação e encaminhamento dos pacotes na rede. Esses





---

**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

---

endereços serão utilizados para identificar os dispositivos conectados à rede.

(...)

1.4.1. A contratada deverá disponibilizar um suporte técnico especializado, eficiente e disponível 24 horas por dia, todos os dias da semana, capaz de solucionar quaisquer problemas técnicos relacionados à conectividade IP Dedicado em um prazo máximo de 4 horas após a abertura do chamado. O SLA de 4 horas será contado a partir do momento em que o chamado for registrado no sistema de suporte da contratada. Essa garantia de prazo visa assegurar que a Administração Municipal possa contar com a conectividade e a disponibilidade dos serviços contratados de forma ininterrupta. O suporte técnico deve ser eficiente e ágil, a fim de minimizar possíveis impactos no funcionamento dos órgãos municipais.

1. No tocante ao subitem 1.1., não se pode aduzir de plano a inexecutabilidade alegada pela impugnante, posto que tal subitem define apenas o objeto da licitação face a necessidade do Município.

2. Quanto à disposição do subitem 1.2.1., o que se exige é a manutenção de fornecimento do serviço no percentual máximo possível para atender a demanda de toda a máquina pública, contudo, é normal que haja uma variação em alguns momentos pontuais no fornecimento, desde que não represente um decréscimo que comprometa a eficiência e eficácia da prestação.

3. No tocante ao subitem 1.2.4., a alegação já foi julgada no pedido de impugnação da empresa ATEX NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA e indeferido.

4. Por fim, o item 1.4.1., cuida do suporte técnico e a solução dos problemas técnicos de conectividade no prazo de até quatro horas.

Com a máxima *vênia* a impugnante, não verifico nenhuma exigência editalícia que em primeiro plano contribua para a diminuição da concorrência entre as interessadas.

Há de se considerar que o serviço a ser contratado não cuida apenas de um cliente comum privado ou residencial, mas o fornecimento em pretensão atenderá toda a estrutura administrativa do Município de Açailândia, incluindo os acessos a sistemas fundamentais para a prestação de serviços à população, sobretudo na área da saúde, educação e assistência social.





---

**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

---

Pela evolução da tecnologia e a dependência humana da rede mundial de computadores, o Estado está submetido a web e deve, neste caso, a Administração se asseverar ao máximo de exigências que garantam o pleno atendimento a estas demandas.

Ademais, uma interrupção no fornecimento de internet a Administração com reparo entre oito e 10 horas como sugere a impugnante, representaria grandes prejuízos a municipalidade, por este motivo há a exigência do suporte técnico especializado e tempestivo para a correção de eventuais falhas ou problemas.

Neste diapasão, reproduzo a redação dos termos pretoriano (STJ) e administrativo (TCU) fixados em julgamento realizado já no pregão em ataque, como complemento e unificação do entendimento neste certame, vejamos:

Em *stricto sensu*, o interesse público é superior quando das contratações realizadas pelo Estado, tendo em mente que ao final, sempre terão as atividades intermediárias que se agregam as atividades-fim da Administração Pública, o objetivo de atender as demandas da sociedade, como entendeu o Superior Tribunal de Justiça no RMS nº 9687/PR, vejamos:

Restrições à competitividade – possibilidade STJ decidiu:

- “1. O interesse público reclama, além do suporte técnico operacional compatível para a realização das obras ou serviços especializados, outros requisitos ditados no chamamento editalício.
2. Exigência editalícia orientada pelo interesse público no cumprimento das obrigações. Legalidade.
3. Recurso sem provimento.

O entendimento da admissibilidade de fixação de requisitos mínimos para um serviço também é partilhado pelo TCU:

“A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não





---

**COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

---

constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.” Decisão nº 086/2001 – Plenário.

Desta forma, entendo que as exigências podem ser atendidas pela maioria das empresas que atuam no ramo de fornecimento de serviços de internet não região, estado e país, e não caracteriza simples cláusula restritiva, mas o conjunto de chamamentos destinados a melhor prestação possível

Assim, passo a decidir.

### **DA DECISÃO**

Isto posto, nego conhecimento ao pedido de impugnação proposta pela empresa JUPITER TELECOMUNICAÇÕES LTDA, por intempestividade e por utilização de meio alheio ao pregão eletrônico para petição, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo as disposições do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2023 em sua integralidade.

Encaminhe-se esta decisão para conhecimento da autoridade superior.

Publique-se no Portal da Transparência para conhecimento do feito.

Açailândia/MA, data da assinatura do sistema

Wener Roberto dos Santos Moraes  
Pregoeiro Municipal

